



Lei Municipal nº 740, de 12 de Setembro de 2016.

Cria os componentes do Município de Dona Inês Estado da Paraíba, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais previstas na lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta aprova, e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares



promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas



com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Dona Inês, Estado da Paraíba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 8º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;



VI - Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VII - Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela **CAISAN-municipal** e o **COMUSAN**, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da **PMSAN**.

Art. 10. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal de acordo com as deliberações das Conferências, Municipal, Estadual e Federal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da **PMSAN** e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do **SISAN**, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.



Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das **CAISAN-municipal**, nas propostas do **COMUSAN** e no monitoramento da sua execução. .

CAPÍTULO IV **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA** **ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL**

Art. 11. O financiamento da **PMSAN** será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

Art. 12. Os recursos direcionados a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **PMSAN** ficarão alocados no **FMSAN**- Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e terá como finalidade financeirar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade, além das ações de fortalecimento do **COMUSAN** e da **CAISAN-municipal**.

§ 1º. Caberá à **CAISAN-municipal** apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o “caput” do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - **COMUSAN**, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º. A gestão do **PMSAN** ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, sendo o **COMUSAN** sua instância de controle social.

Art. 13. Além dos recursos oriundos do **FMSAN**, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com as seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;

II - recursos específicos para gestão e manutenção do **SISAN**, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (**LDO**), Lei Orçamentária Anual (**LOA**) e Plano Plurianual (**PPA**).



§ 1º. O **COMUSAN** e a **CAISAN**-municipal poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 2º. A **CAISAN**-municipal, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo **COMUSAN** articulará com as Secretarias afetas à **SAN** a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 14. A **CAISAN**-municipal discriminará, por meio de Portaria, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do **PLAMsan** e apresentará, após parecer favorável do **COMUSAN**.

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao **SISAN** poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

CAPÍTULO V

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do **SISAN**, integrado, no Município de Dona Inês por um conjunto de órgãos e entidades ligadas a Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CAISAN** Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMUSAN**, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

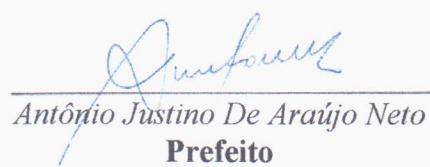


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
CNPJ Nº 08.782.146/0001-48
Av. Major Augusto Bezerra, 02 – centro. CEP: 58228-000
Fone/ Fax: (83) 3377 1058; E-mail: adm@pmdonaines.pb.gov.br

Art. 18. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, 12 de setembro de 2016.



Antônio Justino De Araújo Neto
Prefeito